

Alteração 319

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Laurence Sailliet, Elsi Katainen, Brice Hortefeux, Anne Sander, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Danuta Maria Hübner, Petri Sarvamaa, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, David Lega, Jessica Polfjärd, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Karen Melchior, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Miriam Lexmann, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzson, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório

A9-0016/2024

Marion Walsmann

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 32***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 32.º**Suprimido****Avaliação pelos pares***

1. Se o centro de competências tiver informado o titular da PEN nos termos do artigo 31.º, n.º 3, o titular da PEN pode solicitar uma avaliação pelos pares antes do termo do prazo para apresentar as suas observações nos termos do artigo 31.º, n.º 3.

2. Se o titular da PEN solicitar uma avaliação pelos pares, o centro de competências nomeia um avaliador interpares.

3. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta todas as informações comunicadas pelo titular da PEN, as razões pelas quais o avaliador inicial considerou que a PEN pode não ser essencial para a norma e eventuais quadros de reivindicações alterados ou observações adicionais fornecidas pelo titular da PEN.

4. Se a avaliação pelos pares confirmar as

conclusões preliminares do avaliador de que a PEN avaliada pode não ser essencial para a norma para a qual foi registada, o avaliador informa o centro de competências e apresenta as razões para esse parecer. O centro de competências informa o titular da PEN e convida-o a apresentar as suas observações.

5. O avaliador interpares deve ter devidamente em conta as observações do titular da PEN e emitir um parecer fundamentado definitivo dirigido ao centro de competências no prazo de três meses a contar da sua nomeação. O parecer fundamentado definitivo deve incluir o nome do titular da PEN, do avaliador e do avaliador interpares, a PEN sujeita à verificação do carácter essencial, a norma pertinente, um resumo do procedimento de exame e da avaliação pelos pares, a conclusão preliminar do avaliador, o resultado da avaliação pelos pares e as razões em que esse resultado se baseia.

6. O centro de competências comunica o parecer fundamentado definitivo ao titular da PEN.

7. Os resultados da avaliação pelos pares servem para melhorar o processo de verificação do carácter essencial e assegurar a coerência.

Or. en

Justificação

Suprimido por razões de coerência com a supressão de disposições relacionadas com as verificações do carácter essencial.

Alteração 320

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Salliet, Brice Hortefeux, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Danuta Maria Hübner, Petri Sarvamaa, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, David Lega, Jessica Polfjärd, Sara Skytvedal, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Karen Melchior, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Miriam Lexmann, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório

A9-0016/2024

Marion Walsmann

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 33***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 33.º**Suprimido****Publicação dos resultados das verificações do carácter essencial***

1. O centro de competências deve inscrever o resultado da verificação do carácter essencial ou da avaliação pelos pares no registo e o parecer fundamentado e o parecer fundamentado definitivo na base de dados. O resultado da verificação do carácter essencial ao abrigo do presente regulamento é válido para todas as PEN da mesma família de patentes.

2. O centro de competências deve publicar no registo a percentagem de PEN incluídas na amostra por titular de PEN e por norma registada específica aprovada no teste do carácter essencial.

3. Caso a publicação dos resultados contenha um erro imputável ao centro de competências, este deve, por sua própria iniciativa ou a pedido do titular da PEN

que efetuou o registo, corrigir o erro e publicar a correção.

Or. en

Alteração 321

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Salliet, Brice Hortefeux, Anne Sander, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Danuta Maria Hübner, Petri Sarvamaa, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, David Lega, Jessica Polfjärd, Sara Skyttedal, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Miriam Lexmann, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 47 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer *outra* parte.

Alteração

2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer parte.

Or. en

Alteração 322

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Salliet, Brice Hortefeux, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Danuta Maria Hübner, Petri Sarvamaa, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, David Lega, Jessica Polfjård, Sara Skytvedal, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Miriam Lexmann, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 64 – n.º 2***Texto da Comissão**Alteração*

2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de *royalties agregados ou de* determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.

2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.

Or. en

Alteração 323

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Salliet, Brice Hortefeux, Anne Sander, Arnaud Danjean, Geoffroy Didier, Petri Sarvamaa, Henna Virkkunen, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Maria da Graça Carvalho, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Jana Toom, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas, Teuvo Hakkarainen

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 66***Texto da Comissão**Alteração**Artigo 66.º**Suprimido****Abertura do registo de uma norma existente***

1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

2. Até [JO: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada

em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.

3. Até [JO: inserir a data = 30 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.

4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. O presente artigo é aplicável sem

prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de [SP: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 324

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Sailliet, Brice Hortefeux, Anne Sander, Arnaud Danjean, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Maria da Graça Carvalho, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzson, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas, Geoffroy Didier, Anja Haga

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 67 – n.º 2***Texto da Comissão*

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, *n.º 4*, no artigo 4.º, *n.º 5*, e *no artigo 66.º, n.º 4*, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 1.º, *n.ºs 2 e 4*, e no artigo 4.º, *n.º 5*, é conferido à Comissão por tempo indeterminado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. en

Alteração 325

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Salliet, Brice Hortefeux, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Danuta Maria Hübner, Petri Sarvamaa, Jörgen Warborn, Arba Kokalari, David Lega, Jessica Polfjärd, Sara Skytvedal, Tomas Tobé, Henna Virkkunen, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Maria da Graça Carvalho, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Miriam Lexmann, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 67 – n.º 3***Texto da Comissão**Alteração*

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, n.º 4, no artigo 4.º, n.º 5, e no **artigo 66.º, n.º 4**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

3. A delegação de poderes referida no artigo 1.º, **n.ºs 2 e 4**, e no artigo 4.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 326

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Abir Al-Sahlani, Emma Wiesner, Elsi Katainen, Laurence Salliet, Brice Hortefeux, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Maria da Graça Carvalho, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 67 – n.º 6***Texto da Comissão*

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, **n.º 4**, do artigo 4.º, n.º 5, **e do artigo 66.º, n.º 4**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 1.º, **n.ºs 2 e 4**, e no artigo 4.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Or. en

Alteração 327

Adrián Vázquez Lázara, Caroline Nagtegaal, Malik Azmani, Jan Huitema, Bart Groothuis, Catharina Rinzema, Nils Torvalds, Eero Heinäluoma, Miapetra Kumpula-Natri, Mauri Pekkarinen, Emma Wiesner, Abir Al-Sahlani, Elsi Katainen, Laurence Sailliet, Brice Hortefeux, Anne Sander, Geoffroy Didier, Arnaud Danjean, Sirpa Pietikäinen, Nathalie Colin-Oesterlé, Eva Maria Poptcheva, Morten Løkkegaard, Antonius Manders, Annie Schreijer-Pierik, Tom Berendsen, Jeroen Lenaers, Anja Haga, Teuvo Hakkarainen, Jana Toom, Asger Christensen, Erik Poulsen, Evin Incir, Heléne Fritzon, Ilan De Basso, Carina Ohlsson, Jordi Cañas

Relatório**A9-0016/2024****Marion Walsmann**

Patentes essenciais a normas

(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 70 – n.º 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

1-A. Até... [inserir a data correspondente a seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão cria um grupo de peritos das partes interessadas, composto por peritos externos independentes e uma representação equilibrada de todas as partes interessadas, incluindo titulares e utilizadores de PEN e PME. O grupo de peritos das partes interessadas fica encarregado de avaliar o impacto do presente regulamento no ecossistema europeu e mundial de propriedade intelectual e inovação e na competitividade europeia, bem como a compatibilidade do presente regulamento com os acordos da OMC. O grupo de peritos das partes interessadas deve apresentar a sua avaliação e as suas recomendações num relatório dirigido à Comissão em, o mais tardar, [inserir a data correspondente a 12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e posteriormente de três em três anos. Esse relatório será igualmente

tornado público.

Or. en